



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25849.18126-63

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restringir a aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. Havendo violência ou grave ameaça, não se aplica o *caput* na hipótese de causação de perigo à vida da vítima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo restringir a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, previstos no art. 15 do Código Penal, quando há risco à vida da vítima, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

A manutenção desses benefícios penais em situações de extrema gravidade, como nas tentativas de feminicídio, representa uma distorção da finalidade dos referidos institutos, os quais foram concebidos para estimular a



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5398820450>

não consumação do delito em contextos de menor ofensividade. No entanto, quando o agente já iniciou uma conduta violenta, colocando em risco a vida, não há espaço legítimo para que se beneficie de mecanismos que atenuem sua responsabilidade penal.

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz pressupõem que o agente interrompa a execução ou impeça o resultado por vontade própria, antes da consumação. Mas em crimes como o feminicídio tentado, essa interrupção ocorre após a vítima já ter sido submetida a uma situação de terror, dor e risco iminente de morte.

É o caso, por exemplo, do agressor que invade a casa da ex-companheira com a intenção de matá-la, desfere golpes com arma branca ou fogo, e apenas depois, por medo ou hesitação, abandona a empreitada. Ainda que o resultado morte não se concretize, a conduta já ultrapassou os limites da tentativa e causou danos irreversíveis à vítima. Permitir que esse agente se beneficie é ignorar o sofrimento causado e enfraquecer a resposta penal diante da violência de gênero.

A política criminal moderna deve ser orientada pela proteção da dignidade humana, pela proporcionalidade na aplicação da pena e pela valorização da experiência da vítima. Não é admissível que o sistema jurídico trate com leniência aqueles que, mesmo sem consumir o resultado final, perpetuam ciclos de violência.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

